PROJETO DE LEI Nº 22/2026

Autores: Milene Torres Gonçalves Stall e Elcio Josué Colaço

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Rio Negro, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, como instrumento de identificação e facilitação do exercício de direitos, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Negro, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia - CIPF, como instrumento destinado à identificação da pessoa diagnosticada com fibromialgia e à facilitação do exercício de direitos previstos na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia terá natureza meramente identificadora e instrumental, não constituindo requisito exclusivo para o exercício de direitos assegurados por lei.

§ 2º A ausência da carteira não impedirá a comprovação da condição de pessoa diagnosticada com fibromialgia por outros meios admitidos em direito.

§ 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia não substitui a avaliação biopsicossocial ou qualquer outro procedimento técnico exigido pela legislação aplicável para fins de reconhecimento de deficiência, concessão de benefícios específicos ou acesso a políticas públicas condicionadas a avaliação própria.

Art. 2º A implementação, o modelo, o procedimento de requerimento, a forma de emissão, o controle administrativo, a renovação e o prazo de validade da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia serão disciplinados pelo Poder Executivo Municipal, observada a legislação aplicável, a estrutura administrativa existente e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A presente Lei não cria órgão, cargo, emprego, função, comissão, unidade administrativa ou atribuição específica de secretaria municipal, cabendo ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar e administrativa, definir os meios necessários à sua execução.

Art. 3º Para fins de emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, o regulamento poderá exigir a apresentação dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros elementos necessários à adequada identificação do requerente:

I - documento oficial de identificação com foto;

II - inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - comprovante de residência no Município de Rio Negro;

IV - laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, da rede pública ou privada, contendo o diagnóstico de fibromialgia, preferencialmente com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID, quando aplicável.

§ 1º O requerimento poderá ser apresentado pela pessoa interessada, por seu representante legal ou por procurador regularmente constituído.

§ 2º O Poder Executivo poderá disciplinar, em regulamento, critérios complementares para atualização cadastral, renovação, segunda via e demais procedimentos administrativos necessários à emissão da carteira.

Art. 4º A pessoa titular da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia poderá utilizá-la para fins de identificação e facilitação do atendimento prioritário, nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, especialmente em:

I - repartições públicas municipais;

II - unidades de saúde;

III - serviços públicos municipais;

IV - instituições financeiras, quando cabível nos termos da legislação federal;

V - estabelecimentos privados de atendimento ao público, observadas as normas legais aplicáveis.

Parágrafo único. A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá observar a natureza do serviço, a legislação vigente e as demais prioridades legalmente asseguradas.

Art. 5º Os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público poderão incluir, em sua sinalização de atendimento prioritário, identificação indicativa referente às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, observada a legislação aplicável.

Art. 6º O tratamento dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis necessários à emissão da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 1º Os documentos médicos, laudos, informações clínicas e demais dados de saúde apresentados para emissão da carteira serão utilizados exclusivamente para a finalidade prevista nesta Lei.

§ 2º O acesso aos dados e documentos de que trata este artigo ficará restrito aos agentes públicos responsáveis pelo procedimento administrativo, vedada a divulgação indevida de informações pessoais ou sensíveis.

§ 3º A Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia não deverá expor, de forma ostensiva, informações clínicas detalhadas, laudos médicos ou o código da Classificação Internacional de Doenças - CID, salvo quando indispensável e nos limites definidos em regulamento, observada a proteção da intimidade e da privacidade da pessoa titular.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e conscientização sobre a fibromialgia, os direitos das pessoas diagnosticadas e a adequada utilização da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, observadas a conveniência administrativa, a disponibilidade orçamentária e a legislação aplicável.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e, preferencialmente, a utilização da estrutura administrativa já existente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro, 13 de maio de 2026

Elcio Josué Colaço

Milene Torres Gonçalves Stall

JUSTIFICATIVA DO SUBSTITUTIVO

O presente substitutivo tem por finalidade preservar o mérito do Projeto de Lei nº 22/2026, que busca instituir instrumento de identificação e facilitação do atendimento às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no Município de Rio Negro, corrigindo, entretanto, pontos de técnica legislativa e de segurança jurídica.

A redação original possui finalidade social relevante, mas contém dispositivos que podem ser interpretados como imposição direta de atribuições administrativas ao Poder Executivo, especialmente ao prever a expedição da carteira, a documentação exigida, a validade e a renovação em termos rígidos.

Por essa razão, o substitutivo mantém a instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, mas remete ao Poder Executivo a definição do modelo, procedimento, controle administrativo e forma de emissão, preservando a estrutura administrativa existente e evitando a criação de órgão, cargo, função, comissão ou atribuição específica de secretaria municipal.

Também se acrescentam dispositivos sobre proteção de dados pessoais sensíveis, considerando que a emissão da carteira envolve apresentação de laudo médico e informações de saúde, que devem ser tratadas com finalidade específica, sigilo e acesso restrito, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O substitutivo ainda esclarece que a carteira possui natureza meramente identificadora e instrumental, não substitui avaliação biopsicossocial quando exigida pela legislação aplicável e não impede a comprovação da condição por outros meios admitidos em direito.

Com essas adequações, a proposição passa a observar melhor a competência municipal, a iniciativa parlamentar, a reserva de administração do Poder Executivo, a legislação federal e estadual aplicável e a técnica legislativa adequada, razão pela qual se recomenda seu prosseguimento.